DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8397/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/00736/2012
PROTOCOLO	: 1229672
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N.º 10/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 579/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS
CONTRATADA	: KOGAWA & MARTINS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO – 3ª FASE – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Ordem de Execução de Serviço n.º 10/2011 -** (peça 04, fls. 5-6).

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN–617/2015* (fls. 116-117) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade *Convite nº 579/2011*, bem como, da formalização do substitutivo de contrato representado pela *Ordem de Execução de Serviço n° 10/2011*.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços visando à locação de 4 (quatro) sanitários químicos portáteis em fiberglass, no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) pelo período de 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, conforme consignado na *Ordem de Execução de Serviço n° 10/2011*- (peça 04, fls. 5-6).

A análise nesta terceira fase recai sobre os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após análise dos atos praticados nesta fase de execução financeira, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–16950/2016** - (peça 45, fls. 139-141).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16923/2016** - (peça 46, fls. 142-143), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira da *Ordem de Execução de Serviço n° 10/2011*.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório de *Convite nº 579/2011* e a *formalização da Ordem de Execução de Serviço n° 10/2011* foram julgados através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 617/2015* (fls. 116-117).

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços visando à locação de 4 (quatro) sanitários químicos portáteis em fiberglass, no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) pelo período de 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, conforme consignado na *Ordem de Execução de Serviço n° 10/2011*- (peça 04, fls. 5-6).

A execução financeira do presente contrato está assim demonstrada (peça 23, fls. 58-89):

Valor Contratado	R$ 79.200,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 28.800,00
Valor Final Contratado	R$ 50.400,00
Valor Empenhado	R$ 50.400,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 50.400,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 50.400,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente empenhada, liquidada e paga, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64.

Desta forma, a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico é pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 45, fls. 141), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato representado pela ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N° 010/2011**, celebrado entre o **Município de Campo Grande** (CNPJ 03.501.509/0001-06), **com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE**, como contratante, **e a empresa KAGAWA & MARTINS LTDA – ME** (CNPJ 11.929.085/0001-03), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 46, fls. 142), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no bojo destes autos quanto à execução financeira obedeceram às disposições legais pertinentes, estando, a presente prestação de contas corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Ordem de Execução de Serviço n.º 10/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS,** CNPJ/MF n.º 03.501.509/0001-06, por interveniência da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande/MS**, representada por seu Secretário Municipal à época,

Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF n.º 163.810.411-53, como emitente, em favor da Empresa **Kogawa & Martins Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 11.929.085/0001-03, por seu representante, Senhor Cristiano Sanite Brum Kogawa, CPF/MF omisso, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF n.º 163.810.411-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator